



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000292081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500554-30.2023.8.26.0558, da Comarca de Santa Adélia, em que é apelante DANIEL VINICIUS DE SOUZA DIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500554-30.2023.8.26.0558

Apelante: Daniel Vinicius de Souza Dias

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréus: Ronaldo Cipriano de Lima, Andrei Jose Albieri, Daniel Danilo Bispo dos Reis e Felipe Feliciano

Comarca: Santa Adélia (Vara Única)

MM. Juiz de Direito Dr. Felipe Ferreira Pimenta

Voto nº 6326

Julgamento Telepresencial

APELAÇÃO CRIMINAL - Tráfico de Drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – Sentença Condenatória - Recurso defensivo – Pleito de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, estabelecimento de regime prisional menos gravoso e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos – Condenação de rigor - Materialidade e autoria suficientemente comprovadas - Depoimentos das testemunhas policiais coerentes e sem desmentidos, corroborados por investigação prévia realizada, laudos periciais e pela confissão do apelante - Dosimetria – Pena-base fixada no mínimo legal - Segunda fase – Ausentes agravantes – Confissão espontânea – Pena intermediária inalterada, em homenagem à súmula nº 231 do C. STJ – Terceira fase - Ausentes majorantes ou minorantes – Impossibilidade de aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, tendo em vista que as circunstâncias indicam a dedicação do apelante a atividades criminosas - Regime semiaberto mantido – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, tendo em vista a pena imposta - Recurso Improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela D. Defesa contra a sentença de fls. 1076/1116, que julgou procedente a ação penal e condenou **Daniel Vinicius de Souza Dias** às penas 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, e 1 (um) ano de detenção, além de mais 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração aos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e artigo 12 da Lei nº 10.826/03.

A r. sentença **i)** condenou, ainda, Felipe Feliciano como incurso no art. 33, *caput*, c.c. §4º, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente no pagamento de prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo e pelo pagamento de 10 (dez) dias-multa; **ii)** condenou Daniel Danilo Bispo dos Reis como incurso no art. 33, *caput*, c.c. seu §4º, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, substituída a

pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente no pagamento de prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, bem como pelo pagamento de 10 (dez) dias-multa; **iii)** absolveu Daniel Vinícius de Souza Dias, Daniel Danilo Bispo dos Reis, Felipe Feliciano, Ronaldo Cipriano de Lima e Andrei José Albieri da imputação do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 17.9.2024, para o réu Andrei Jose Albieri em 16.9.2024, para o réu Daniel Danilo Bispo dos Reis em 5.10.2024, para o réu Felipe Feliciano em 4.10.2024 e para o réu Ronaldo Cipriano de Lima em 1.10.2024, conforme certidão de fl. 1185.

Recorre a D. Defesa, em síntese, buscando a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, a fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 1223/1236).

O Ministério Público apresentou contrarrazões pleiteando a manutenção da sentença (fls. 1240/1242).

Após, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo

não provimento do recurso (fls. 1255/1276).

Houve oposição ao Julgamento Virtual, conforme petição de fl. 1249.

É O RELATÓRIO.

Daniel Vinicius de Souza Dias, foi processado, juntamente de Daniel Danilo Bispo dos Reis, Felipe Feliciano, Ronaldo Cipriano de Lima e Andrei José Albieri, e, ao final, condenado às penas já mencionadas porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória:

“guardava, (Item 1) 01 (um) invólucro plástico encerrando porção de material sólido particulado e prensado na forma de tijolo, na qual foi detectada a presença de cocaína, com massa líquida de 250g, substância essa capaz de causar dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 13/14, laudo de constatação de fls. 23/25 e exame químico-toxicológico definitivo de fls. 99/101 (procedimento investigatório nº 1500554-30.2023.8.26.0558) (...) e possuía e mantinha sob sua guarda arma de fogo e munições de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, conforme auto de

exibição e apreensão de fls. 13/14 e laudo pericial de fls. 74/77 do procedimento investigatório nº 1500554-30.2023.8.26.0558.

(...)

Segundo o apurado, há meses o setor de inteligência da Polícia Civil iniciou investigação objetivando reprimir o comércio de drogas neste Município, tendo como alvos DANIEL VINICIUS DE SOUZA DIAS, conhecido como “Gordinho”, RONALDO CIPRIANO DE LIMA, vulgo “Jabá”, ANDREI JOSE ALBIERI, conhecido como “Fubá”, DANIEL DANILO BISPO DOS REIS e FELIPE FELICIANO, de alcunha “Figueira”.

Noticiam os autos que, no curso de investigação instaurada no início do corrente ano para apurar o cometimento de crime de tráfico de drogas por João Batista Lourenço e outras pessoas, foi apreendido e autorizado o vasculhamento do telefone celular de João Batista, descobrindo-se que DANIEL VINICIUS era um dos possíveis fornecedores de entorpecentes para eles.

Obteve-se dados de que DANIEL VINICIUS, além de vender, também fornecia e distribuía grande quantidade de droga semanalmente para o grupo criminoso criado por João Batista Lourenço e terceiros. Entretanto, os métodos rústicos de investigação

foram todos exauridos na tentativa de surpreendê-lo quando ia até os esconderijos provavelmente utilizados para homiziar os entorpecentes, bem como, quando atuava na entrega de drogas a seus clientes. É o que se depreende dos documentos de fls. (fls. 102/378 do procedimento nº 1500554-30.2023.8.26.0558, com cópias nos demais procedimentos).

Diante disso, a Autoridade Policial representou pela interceptação telefônica dos denunciados e, posteriormente, pela expedição de mandado de busca e apreensão nos endereços deles, sendo a ordem exarada nos autos do procedimento nº 1500691-93.2023.8.26.0531.

*DOS CRIMES DE TRÁFICO DE
ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO*

Com a autorização judicial, no dia 11/11/2023 policiais se deslocaram até a residência de DANIEL VINICIUS, localizada na Rua Luiz Crespi, nº 437, e, após as providências de praxe, efetuaram buscas no imóvel e encontram pela casa grande quantidade de dinheiro (R\$ 26.400,00 – vinte e seis mil e quatrocentos reais – fls. 68/70), um cheque no valor de R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais – fls. 71/72), uma porção de cocaína, na forma de tijolo, um revólver calibre 32 e cinco munições intactas, telefones celulares e uma

balança de precisão. Além disso, foram encontrados um saco plástico e um recipiente plástico com substância que aparentava ser droga, contudo, não foi possível identificá-la (laudo de constatação e exame químico-toxicológico).

Agentes públicos também foram até a casa de DANIEL DANILO BISPO DOS REIS, que fica na Rua Laerte Caetano Dardani, nº 147, e localizaram 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais – fl. 95 do procedimento nº 1500550- 90.2023.8.26.0558) em notas diversas e dois aparelhos celulares. Na ocasião, DANIEL DANILO informalmente revelou aos policiais que escondia drogas dentro de um armário do seu local de trabalho, uma oficina de molas de propriedade de DANIEL VINICIUS.

Então, os agentes públicos se dirigiram até a empresa Truck Center Santa Adélia Ltda. (oficina de molas), situada na Rua Francisco Cerquetani, nº 300, e, com o auxílio de cães farejadores, encontraram no vestiário, dentro de um armário, um tijolo de cocaína, na apresentação conhecida por crack, trinta e cinco porções de cocaína, uma porção de maconha e R\$ 78,00 (setenta e oito reais – fl. 95 do procedimento nº 1500550-90.2023.8.26.0558) distribuídos em várias cédulas.

Incursão também fora realizada no endereço residencial de FELIPE FELICIANO (Rua Regina Ferrari Marquezini, nº 26), o qual tentou empreender fuga ao avistar a chegada dos policiais, porém acabou detido. Realizado o varejamento autorizado para o local, foram localizados cinquenta e quatro invólucros de maconha, uma porção de cocaína, na apresentação conhecida por crack, sessenta e cinco microtubos de cocaína, na apresentação conhecida por crack, R\$ 449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais) em espécie (fl. 75 do procedimento nº 1500553-45.2023.8.26.0558), dois cadernos, folhas diversas, um cartão bancário, aparelhos celulares e uma tampa plástica com uma lâmina de faca contendo resquícios de cocaína (laudo pericial de fls. 77/79 do procedimento nº 1500553-45.2023.8.26.0558) (...)” (fls. 523/532).

Na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do recurso defensivo se impõe.

De proêmio, embora quanto a isso não tenha havido inconformismo pelas partes, cumpre salientar que a responsabilidade criminal do Apelante é indiscutível, pois, além de sua confissão judicial, as condutas foram cabalmente comprovadas pelas declarações das

testemunhas policiais, que não apenas relacionaram o apelante com o tráfico de drogas a partir de investigações prévias, devidamente detalhadas nos autos nº 1500691-93.2023.8.26.0531 (em apenso), como, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, localizaram na residência do réu alta quantia e dinheiro (R\$ 26.400,00), um cheque no valor de R\$ 1.070,00, uma arma de fogo, apta a realizar disparos, e 5 munições eficazes (laudo de fls. 74/77), pesquisas indicando a ausência de autorização do réu para sua posse (fls. 78/83), uma balança de precisão e um tijolo de cocaína, com peso líquido de 250g (conforme laudos às fls. 24 e 100), de forma a restar indene de dúvidas o fim mercantil dos entorpecentes apreendidos.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/8), boletim de ocorrência (fls. 9/12), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), laudo de constatação (fls. 23/25), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 99/101), laudo pericial da arma de fogo e munições (fls. 74/77), pesquisas realizadas nos sistemas de armas (fls. 78/83) e pela prova oral amealhada.

Na fase indiciária, o acusado exerceu o seu direito de permanecer em silêncio (fl. 7).

Em juízo, confessou a prática delitiva.

Considerando bem compilada prova oral colhida pelo MM. Juízo *a quo*, passo a transcrever os depoimentos constantes na r. Sentença condenatória:

“Em juízo, a testemunha GILBERTO relatou que DANIEL VINICIUS DE SOUZA DIAS, vulgo “GORDINHO”, já tinha sido alvo de investigações pretéritas referente a crime de tráfico de drogas, desde o ano de 2018. Naquela época, inclusive, houve uma interceptação, mas não lograram êxito em prendê-lo em flagrante cometendo esse delito. Depois disso, novas denúncias vieram acerca do crime de tráfico de drogas por ele praticado, inclusive, ele utilizava o pátio de um posto de combustíveis na cidade de Santa Adélia para a venda de drogas. Além disso, havia rumores de que ele, além de vender drogas no auto posto, ele também fornecia drogas para outras pessoas e associações na cidade de Santa Adélia, inclusive, com algumas prisões, dentre elas a do João Batista Lourenço em especial, e de Maria Inês Vidoti, sendo que após autorização de acesso a celulares apreendidos, confirmou-se que DANIEL VINÍCIUS DE SOUZA DIAS, vulgo “GORDINHO”, abastecia outros pontos de venda de drogas, fornecendo entorpecentes, cobrando o dinheiro arrecadado com a venda por outras pessoas, ordenando, distribuindo e as vezes

fiscalizando a venda. Por meio do acesso a esse conteúdo dos aparelhos celulares, optaram por efetuar uma nova interceptação telefônica, tendo como alvo o DANIEL VINICIUS DE SOUZA DIAS.

No desenrolar da investigação, conseguiram ter êxito em apurar como funcionava a associação por ele criada para a prática do crime de tráfico de drogas e associação na cidade de Santa Adélia, bem como identificar outros partícipes e locais de venda de drogas e armazenamento, haja vista que DANIEL (DANIEL VINÍCIUS) trabalhava e depois passou a ser “meio sócio” de uma oficina de posto de molas em Santa Adélia. Iniciadas as interceptações, identificaram RONALDO CIPRIANO DE LIMA, vulgo “JABÁ”, que mantinha estreito relacionamento com DANIEL VINICIUS. Por meio das conversas telefônicas e mensagens de whatsapp, “JABÁ” (RONALDO), além de vender entorpecentes, servia como “braço direito” de DANIEL VINÍCIUS, quer seja auxiliando-o na distribuição e venda de drogas, assim como na fiscalização dos pontos de venda de drogas pelos outros investigados, sendo eles: ANDREI JOSÉ ALBIERI, vulgo “FUBÁ”, que, inclusive, trabalhava na oficina de posto de molas e vendia drogas com o auxílio da esposa dele na época; e FELIPE FELICIANO, que no transcorrer das interceptações verificou-se que tinha um certo receio de

que, acaso a Polícia viesse a descobrir o conteúdo dos telefones celulares deles, vincularia tanto o FELIPE como DANIEL VINICIUS à apreensão de drogas que foi realizada na casa de Maria Inês Vidoti em uma outra operação policial; e quase no final da longa investigação, identificaram um outro ponto de venda de drogas, sendo que DANIEL VINÍCIUS recrutou mais um indivíduo, sendo ele DANIEL DANILO BISPO DOS REIS, vulgo “PARRUDO”, que além de trabalhar na oficina de posto de molas, ele auxiliava na venda de drogas. Isso ficou bem claro. Inclusive, DANIEL VINICIUS cobrava semanalmente outros pontos de drogas e que fornecia cerca de quatro mil reais em drogas semanalmente para João Batista Lourenço, também investigado pela Polícia. Notou-se, durante a interceptação telefônica, que havia uma preocupação dos associados em não conversarem por telefone via ligações. Vez ou outra calhava de um não ter acesso à internet, sendo possível verificar que DANIEL VINÍCIUS comandava essa associação. Em uma das ocasiões, verificou-se uma ligação feita por ANDREI do celular do DANIEL VINÍCIUS para a esposa dele, questionando-a por que não estava respondendo as mensagens de outros usuários que queriam drogas, sendo que ela responde que não conseguia atender muitas pessoas, demonstrando que a “biqueira” tinha enorme

movimentação. No transcorrer da investigação, percebeu-se que ANDREI e a esposa, não conseguiram administrar as determinações do DANIEL VINICIUS e do RONALDO CIPRIANO, vulgo “JABÁ”, e não honravam os compromissos que tinham acertado na venda de drogas, sendo que acreditam que posteriormente o DANIEL DANILO veio a substitui-los nessas funções. Identificadas essas funções, o RONALDO CRIPRIANO, durante algumas conversas, falava da venda de drogas e horário em que teria entorpecentes. Vislumbrou-se, até mesmo, um fluxo de chamadas de WhatsApp e troca de mensagens maior de quinta-feira a sábado, sempre após as 18h00min, ou seja, depois do final do expediente da Polícia Civil. Em virtude disso, representaram ao Poder Judiciário pela expedição de mandados de busca e apreensão nas residências de todos os réus e deflagraram a operação no dia 11, sendo presos em flagrante delito DANIEL VINICIUS, vulgo “GORDINHO”, FELIPE FELICIANO, que tinha drogas em casa, e DANIEL DANILO BISPO DOS REIS, que além de ter sido encontrada alguma coisa na sua casa, também revelou que também havia drogas na oficina, onde DANIEL VINÍCIUS armazena drogas na oficina de molas. Na casa de “GORDINHO” (DANIEL VINÍCIUS) foi encontrada grande quantidade de drogas, que ele armazenava para depois fracionar e,

com o auxílio de RONALDO CIPRIANO DE LIMA, depois seria distribuída e vendida. No local (casa de DANIEL VINÍCIUS) Havia grandes porções de cocaína, dinheiro e uma arma de fogo calibre 32 com cinco munições que ele escondia debaixo do colchão. (...) Confirmou que foi apreendido dinheiro na casa de DANIEL VINÍCIUS, aproximadamente R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), possivelmente fruto do tráfico de drogas, considerando a grande quantidade de entorpecentes encontrada na casa dele (...) Retornando ao dinheiro, esclareceu que foi apurado que geralmente, de um ponto de venda de drogas, DANIEL VINÍCIUS recebia semanalmente cerca de R\$4.200,00. Foi o que constatarem com João Batista Lourenço. Conclui que se de um ponto de venda de drogas recebia semanalmente R\$4.200,00, é crível que essa quantidade de dinheiro apreendida na casa de DANIEL VINÍCIUS, era oriunda do tráfico de drogas, embora ele tenha alegado que parte daquele dinheiro era proveniente de um acerto trabalhista, do que não apresentaram provas durante o inquérito policial. Desconhece se DANIEL VINÍCIUS tem uma empresa de lubrificação de caminhões (...)”.

“A testemunha RANNON, em juízo, informou que não participou das investigações, participando somente do

cumprimento do mandado de busca na residência de DANIEL, não se recordando se do DANIEL VINÍCIUS ou DANIEL DANILO, e o endereço do imóvel. Realizadas buscas no imóvel foi encontrada substância parecida com cocaína à granel na cozinha, um revólver e cinco munições no quarto do casal e no fundo da residência, no motor de um barco, uma porção de substância análoga à cocaína. No quarto do casal havia bastante dinheiro em notas e cheques. A esposa dele alegou que o dinheiro era dela. No cumprimento do mandado, estava acompanhado do Delegado de Polícia e apoio da Polícia Militar. DANIEL acompanhou as buscas e durante o cumprimento do mandado, ele estava tranquilo e não tentou atrapalhar o serviço da Polícia. A arma estava debaixo do colchão. Às perguntas da Defesa do réu DANIEL VINÍCIUS, respondeu que DANIEL foi chamado pela Polícia e, como não respondeu, adentraram o imóvel, deram ciência para ele acerca do mandado, vez que ainda estava deitado, e iniciaram as buscas. DANIEL assumiu a responsabilidade sobre a droga e a arma apreendida. Sobre a substância encontrada na cozinha, não se recorda sobre o que DANIEL disse. DANIEL assumiu a responsabilidade pela droga encontrada no motor do barco. Não se recorda de perguntas feitas ao réu sobre a propriedade da droga e eventual associação. Foi o

declarante que encontrou a arma. A arma estava de fogo embaixo do colchão. Não se recorda, mas acha que a arma não estava municiada. Pelos demais Defensores e pelo Magistrado não foram formuladas perguntas”.

“Em juízo, a testemunha JOSÉ RENATO disse que não participou das investigações, não realizou campana, apenas deu apoio ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão. No dia do cumprimento da ordem judicial foi juntamente com o Policial Edson até a oficina de molas e com o apoio de cães farejadores da equipe do BAEP, localizaram as drogas e também dinheiro. Em seguida, foram para a Delegacia. Lembra que DANIEL disse que na Delegacia que as drogas eram dele e que realizava a traficância no local da apreensão. Foi apenas na oficina de molas; os mandados de busca e apreensão nos outros locais foram cumpridos por outras equipes de policiais. Às perguntas da Defesa do réu DANIEL VINÍCIUS, respondeu que a diligência na oficina de molas tinha como alvo DANIEL, mas não se recorda se era DANIEL VINÍCIUS ou DANIEL DANILO. Não se recorda se DANIEL estava presente na oficina de molas. Foram até o local, contataram o proprietário do estabelecimento, o aguardaram, então localizaram as drogas e o dinheiro e apresentaram na Delegacia

de Polícia. Não se recorda a quem pertencia o armário no vestiário em que foram encontradas as drogas. Não se recorda se foi na oficina de molas ou na Delegacia que DANIEL admitiu que as drogas eram suas, porque faz um tempo e participa de muitas diligências. Não se recorda se foi na sua presença ou não que DANIEL admitiu a propriedade das drogas. Pelos demais Defensores e pelo Magistrado não foram formuladas perguntas”.

“Em juízo, a testemunha EDSON disse que é Escrivão de Polícia na Delegacia de Polícia de Pindorama. Prestou apoio aos colegas de Santa Adélia e que, juntamente com o Policial José Renato, foi designado para ir até uma oficina mecânica, um posto de molas, na cidade de Santa Adélia, onde um dos investigados trabalhava. Providenciaram, inicialmente, a preservação do local, pois outras equipes estavam cumprindo buscas nas residências dessas pessoas e posteriormente outros policiais civis e militares do BAEP, com o canil, foram até esse estabelecimento comercial, onde também havia mandado de busca, e realizaram a varredura, com apoio dos cachorros do canil do BAEP, na parte do vestiário da empresa, onde haviam um armários, dentro de um deles foi encontrada uma mochila com entorpecentes. No momento que chegaram no local não havia

ninguém. Sob orientação da Autoridade Policial, preservaram o local para que ninguém adentrasse no estabelecimento, até a chegada de alguém. Posteriormente a Autoridade Policial chegou com um dos investigados, se não se engana DANIEL DANILO, que trabalha no local, e então entraram na empresa. Logo depois chegou o proprietário do local, porém não se recorda o nome. DANIEL DANILO confirmou que realizava a traficância. Antes de adentrar o local, disse que um dos colegas de trabalho lhe telefonou e falou que DANIEL havia dito que havia drogas no vestiário, dentro do armário. Somente depois, com a chegada do apoio é que adentraram o local e os cães farejadores indicaram onde havia drogas no vestiário. Às perguntas da Defesa do réu DANIEL VINÍCIUS, respondeu que quanto ao proprietário, ele chegou por conta própria, se não se engana era morador da cidade de Catanduva, não recordando seu nome. Ele chegou tempos depois e apenas acompanhou as buscas, mas pelo que se recorda até então não era investigado. Não sabe dizer se a empresa era só dessa pessoa. Pela Defesa do réu DANIEL DANILO, confirmou que DANIEL DANILO indicou para a outra equipe que fez as buscas em sua casa que tinha drogas no estabelecimento. DANIEL DANILO comentou que as drogas estavam em um armário e o declarante fez a preservação do local para

impedir a entrada de terceiros. Depois a equipe do BAEP com o canil foi até o local em que o declarante estava, e junto deles e de outros policiais civis estava DANIEL DANILO. Questionado se DANIEL DANILO teria dito o nome de outra pessoa para quem trabalhava, respondeu que naquele momento não teve contato com o investigado. Pelos demais Defensores não foram formuladas perguntas. Às perguntas do Magistrado, explicou que o local era pequeno e os armários não eram grandes. DANIEL DANILO já havia indicado que tinha drogas no armário, mas no local os cães farejadores foram na frente e já localizaram em qual armário estava”.

“Em juízo, a testemunha RAFAEL informou que é policial na cidade de Santa Adélia. Quando foi deflagrada a operação, estava na Delegacia de Santa Adélia há aproximadamente um mês, veio transferido de uma unidade de São Paulo. Quando chegou na unidade de Santa Adélia foi informado sobre a investigação que estava em andamento, mas não participou dela desde o começo. Participou das partes finais da investigação. Chegou a ser designado para uma escuta telefônica da pessoa de alcunha “Jabá”, sendo as resenhas de interesse à investigação do tráfico de drogas repassadas aos policiais que estavam mais inteirados e colocadas no relatório final

encaminhado. Posteriormente, participou do cumprimento dos mandados de busca e apreensão. Seu alvo no cumprimento do mandado de busca e apreensão foi FELIPE, vulgo “FIGUEIRA”. Deslocaram-se para a residência de Felipe Feliciano, que segundo informações morava com a avó, sendo que, ao chegar na rua, próximo a residência, FELIPE identificou as viaturas e empreendeu fuga. Foram feitas as comunicações e outra viatura foi no encalço dele. Como o alvo era a busca e apreensão, acabaram ingressando na residência. Foi confirmado que FELIPE residia no local e apontado o quarto de FELIPE pela avó dele, de nome Carmem. Foi exibido o mandado de busca e apreensão e iniciaram-se as buscas no local. No quarto apontado como sendo de FELIPE foi localizada uma quantidade de maconha no forro de um capacete e, dentro do guarda-roupas, um pote contendo uma pedra de crack, alguns Eppendorfs de crack e certa quantia em dinheiro, cerca de R\$449,00. O policial Carlos encontrou no quarto da irmã de FELIPE, de nome Sabrina, encontrou dez pinos de cocaína dentro de uma pantufa. No quarto apontado como de FELIPE tinha alguns inscrições “PCC”, “1533”, “Tio Patinhas”, sendo fotografado, filmado e subido aos autos. A irmão de FELIPE se alterou bastante com a equipe de policiais, inclusive desacatando,

proferindo ameaças contra o policial Carlos. Ela inclusive tentou se apossar de uma faca, mas acabou desistindo de investir contra a equipe e foi contida, algemada e apresentada na Delegacia, juntamente com sua amiga Tauane que estava no local. Às perguntas da Defesa do réu DANIEL VINÍCIUS, respondeu que chegou na unidade (Delegacia de Polícia de Santa Adélia) em 08 de outubro aproximadamente, participando das investigações pouco mais de um mês. A investigação contra RONALDO já vinha há um tempo. Sobre DANIEL VINÍCIUS, vulgo “GORDINHO”, esclareceu que não ficou responsável pela escuta telefônica dele, então não teve contato com as informações relativas a ele. No período em que ficou na escuta telefônica de RONALDO não verificou contatos com DANIEL VINÍCIUS, ressaltando que permaneceu na escuta por um mês aproximadamente apenas, não descartando contatos anteriores. As interceptações que fez, nesse curto espaço de tempo, eram de usuários pedindo drogas para “Jabá” ou falando que a droga era boa. Só participou do grampo do RONALDO. No período em que acompanhou a interceptação (de RONALDO) não pegou chamadas relevantes entre RONALDO e DANIEL VINÍCIUS, esclarecendo que se não houver conteúdo relevante às investigações, os contatos não são transcritos.

Questionado se a oficina de DANIEL VINÍCIUS que faz lubrificações em caminhões continua a funcionar, disse não saber dizer. Às perguntas da Defesa do réu DANIEL DANILO, respondeu que não se recorda de contato relevante às investigações entre RONALDO e DANIEL DANILO no período em que participou da escuta telefônica. Foi-lhe informado que DANIEL DANILO era alvo da investigação, referente ao fornecimento de cocaína, mas não teve contato direto com a investigação dele, que estava a cargo de outros policiais. Foi lhe passado que era de conhecimento que DANIEL DANILO estaria envolvido com o tráfico de entorpecentes, sendo um dos principais alvos da operação. Às perguntas da Defesa do acusado FELIPE, respondeu que chegaram na residência de FELIPE logo ao amanhecer, por volta das seis e meia. No local havia o pai de FELIPE, de prenome DEIVID, a irmã dele, a amiga da irmã, de nome Taiane, a avó dele Carmem, e se não lhe falha a memória, uma tia avó dele, de certa idade, estavam presentes no local. FELIPE estava próximo da residência e se evadiu. A irmã dele alegou que eles tinham acabado de chegar de uma festa. Eles estavam acordados. As drogas, a maior parte, estavam dentro do guarda roupa no quarto apontado como de FELIPE; o restante foi encontrado pelo policial Carlos no quarto de

Sabrina, dentro de uma pantufa. Sabrina assumiu a propriedade de referida droga, alegando que era para uso. Não havia ninguém usando drogas na casa quando chegaram. Pelos demais Defensores e pelo Magistrado não foram formuladas perguntas”.

“Em juízo, a testemunha CARLOS HENRIQUE aduziu que não participou das investigações, apenas foi convocado para prestar apoio no cumprimento dos mandados de busca. Foi destacado para o cumprimento do mandado de busca na residência do Felipe e da Sabrina, situada na Rua Regina Ferrari Marchezini, nº 26. Quando a sua equipe chegou no local, Felipe notou a presença das viaturas e empreendeu fuga. Então, adentraram o imóvel, sendo que no local se fazia presente a Sabrina, juntamente com algumas outras pessoas. Promovidas as buscas, no dormitório do Felipe foram encontrados cinquenta e quatro invólucros de maconha, uma pedra de crack, sessenta e cinco pinos de crack, R\$ 449,00 e uma faca com resquícios de crack. Na sequência, no dormitório da Sabrina, foram encontrados dez pinos de cocaína dentro de um sapato. A Sabrina foi conduzida para a Delegacia, para os procedimentos, enquanto a outra equipe ficou investigando o paradeiro do Felipe, que havia se evadido no momento da chegada dos policiais na residência. Posteriormente, no

mesmo dia, os policiais de Santa Adélia receberam uma informação de que o Felipe estava escondido na residência do Maylon. Então, foi novamente convocado para prestar apoio e foi realizado um cerco no local por policiais civis e militares, sendo que através da janela conseguiu visualizar que Felipe estava no interior do imóvel. Deu voz de parada para Felipe, porém ele empreendeu fuga pela janela do quarto, pulou o muro da residência, fugiu pelo telhado da residência vizinha, vindo a sofrer algumas escoriações, até que foi contido pelos policiais do BAEP. Felipe foi colocado na viatura e conduzido até a Delegacia para o flagrante. Às perguntas da Defesa do réu FELIPE, respondeu não saber informar precisamente quantas pessoas se faziam presentes na casa do Felipe. Recorda-se que tinha uma amiga de Sabrina, mas não lembra do nome dela, assim como avó, mas não sabe dizer com precisão o número de pessoas. Não se recorda se as pessoas estavam usando drogas ou bebendo. Não sabe dizer se tais pessoas eram conhecidas como usuários de drogas, pois trabalha em outra cidade e não conhecia nenhuma delas. Pelos demais Defensores e pelo Magistrado não foram formuladas perguntas”.

“ALEXANDER HENRIQUE DO CARMO,
arrolado pela Defesa do réu DANIEL VINÍCIUS, ouvido como

informante, disse que DANIEL VÍCIUS, ouvido como informante, disse que DANIEL VINICIUS trabalhou em uma oficina mecânica que possui no ano de 2019, por aproximadamente um ano, quando criaram uma amizade. Sabe que DANIEL VINÍCIUS possui uma oficina mecânica móvel, mas não sabe dizer se ele tem um posto de molas na cidade. DANIEL VINÍCIUS prestava serviços para o Município e para terceiros. Não tem conhecimento sobre qualquer envolvimento de DANIEL VINÍCIUS com algo ilícito e, pelo que sabe, possui boa índole na seara familiar. Não sabe quem trabalha atualmente na oficina móvel de DANIEL VINÍCIUS. Às perguntas da Defesa do réu RONALDO, respondeu que o conhece, sabendo dizer que ele é trabalhador, trabalha no Supermercado Iquegami e já foi mecânico. Pelos demais Defensores não foram formuladas perguntas. Às perguntas do Ministério Público, informou que sua oficina se chama “Auto Mais Automotiva” e trabalha com mecânica de veículos leves. O ramo da oficina móvel de DANIEL VINÍCIUS era engraxamento de molas. Conhece a empresa Truck Center, mas não sabe quem é o proprietário de referida empresa. Sabe que DANIEL VINÍCIUS, DANIEL DANILO e ANDREI já trabalharam na oficina Truck Center. RONALDO não trabalhou em referida empresa. Não conhece FELIPE. Não sabe se

algum dos réus já trabalharam em madeireira ou loja de tintas. Não frequenta a casa de DANIEL VINÍCIUS ultimamente. DANIEL VINÍCIUS é casado e tem três filhas. Não sabe se a esposa dele trabalha. Está afastado de DANIEL VINÍCIUS há mais de um ano. Quando ele foi preso já não tinham mais contato. Acredita que os demais réus foram funcionários de DANIEL VINÍCIUS na oficina móvel. DANIEL VINÍCIUS tem uma carretinha equipada e atendiam caminhões, faziam serviços para a Prefeitura. Não sabe o horário de trabalho da empresa de DANIEL VINÍCIUS. As vezes se encontravam em algum local prestando serviços”.

“TIAGO HENRIQUE SOLEIRA, arrolado pela defesa do réu DANIEL VINÍCIUS, falou que tem um lava-rápido na cidade e que o réu é seu cliente. Sabe que DANIEL VINÍCIUS trabalha com molas de caminhão. Sabe que o serviço de DANIEL VINÍCIUS era prestado nos locais (de maneira móvel), inclusive para a Prefeitura. Conhece DANIEL VINÍCIUS há aproximadamente um ano. Questionado se já ouviu falar da empresa Truck Center Santa Adélia, respondeu “é a empresa dele não é?”. Mais uma vez questionado, disse que não conhece e não sabe quem é o dono dessa empresa. DANIEL VINÍCIUS não era visto como perigoso ou violento na cidade. A única

ligação que tinha com DANIEL VINÍCIUS era de prestador de serviços e cliente. Acredita que a oficina móvel de DANIEL VINÍCIUS continua trabalhando. A fábrica de molas da cidade não era do DANIEL VINÍCIUS. Pelos demais Defensores não foram formuladas perguntas. Às perguntas do Ministério Público, respondeu que dos demais réus, conhece apenas RONALDO e sabe que ele já trabalhou com DANIEL VINÍCIUS. Sabe onde fica a Auto Center Truck, o estabelecimento, mas não sabe quem é o proprietário. Não conhecia a fábrica de molas pelo nome Truck Center, por isso se confundiu acima, achando que era a empresa de DANIEL VINÍCIUS. O nome da empresa de DANIEL VINÍCIUS era “Daniel Mecânico”. DANIEL VINÍCIUS costumava levar seus carros para lavar no lava-rápido, um Gol, que tinha a carretinha, e seus outros dois veículos. O veículo Gol tinha um adesivo, acredita que escrito “DANIEL MECÂNICO”. Pelo Magistrado não foram formuladas perguntas”.

“OSMAR TURATTI JÚNIOR, arrolado pela defesa do réu DANIEL VINÍCIUS, aduziu que ele prestava serviços de mecânico e engraxamento para a Prefeitura. Esses serviços eram feitos por meio de um carro com uma carreta que DANIEL VINÍCIUS tinha, no próprio pátio da Prefeitura ou nos locais em que se

encontravam os veículos da Prefeitura. Não se recorda qual a razão social da empresa de DANIEL VINÍCIUS. Não conhece a empresa Truck Center. Já ouviu falar da fábrica de molas, pois levava serviço em referida estabelecimento, e tal empresa não é de DANIEL VINÍCIUS. Há aproximadamente dois anos DANIEL VINÍCIUS presta serviços para a Prefeitura. Desconhece ser DANIEL VINÍCIUS pessoa violenta ou ter envolvimento com tráfico. A empresa de DANIEL VINÍCIUS continua prestando serviços para a Prefeitura. Pelos demais Defensores não foram formuladas perguntas. Às perguntas do Ministério Público, respondeu que não sabe quem é o proprietário da fábrica de molas. Acredita que a fábrica de molas não é de DANIEL VINÍCIUS porque ele tem a empresa móvel. Já foi no posto de molas, não sabendo dizer quem são os funcionários. Conhece os demais réus de vista. Sabe que DANIEL DANILO, vulgo “PARRUDA”, trabalhava na fábrica de molas. Não conhece Felipe Feliciano. Conhece RONALDO “JABÁ” e ele trabalhava com DANIEL VINÍCIUS na oficina móvel. RONALDO também já trabalhou na fábrica de molas. ANDREI “FUBÁ” também trabalhava com DANIEL VINÍCIUS na oficina móvel. Não tem conhecimento se ANDREI trabalhou na oficina de molas. Pelo Magistrado não foram formuladas perguntas”.

“O réu DANIEL VINÍCIUS DE SOUZA DIAS, em sede policial, fez uso do direito de permanecer em silêncio (fls. 07 dos autos nº 1500554-30.2023.8.26.0558). Em juízo, DANIEL VINÍCIUS disse que responderia apenas aos questionamentos de seus Advogados. E, então, às perguntas de seus Defensores, confirmou que as drogas e a arma apreendidas eram de sua propriedade. Quanto às drogas, admitiu que vendia para pessoas próximas e também fazia uso de cocaína. Não vendias as drogas em conjunto com outras pessoas. Trabalhava com uma oficina móvel e todo dia, desde cedo, prestava socorro como mecânico para veículos da Prefeitura e caminhões particulares na rodovia (veículos pesados). Não tem participação como proprietário na empresa Truck Center Santa Adélia, apenas foi funcionário de Alexandre no local há muito tempo. Tem ligação com ANDREI, RONALDO e DANIEL DANILO. Explicando, disse que ANDREI trabalhava com ele na área de mecânica, não sendo registrado, ganhando por semana. ANDREI trabalhou para o declarante por cerca de oito meses mais ou menos. No dia de sua prisão, fazia um ou dois meses que ANDREI já não trabalhava mais com o declarante, por volta do mês de setembro. Na época da prisão RONADO estava fazendo a parte elétrica de sua casa, mas RONALDO

sempre trabalhou com o declarante como mecânico, principalmente aos sábados e aos domingos, quando tinha mais serviço. Na época da prisão, estava em contato direto com RONALDO, que ficou encarregado de buscar fios e outros materiais em Catanduva para o declarante. Sobre uma conversa interceptada em que fala sobre buscar tintas, alega que é verídica e realmente foi buscar tintas para sua casa que estava em reforma. Trabalhou com DANIEL DANILO há muito tempo na fábrica de molas, inclusive, quando RONALDO “JABÁ” não podia trabalhar na oficina móvel, ele também o ajudava. Confirmou que seu contato com eles era profissional, ia beber juntos no bar, mas nenhum vínculo relacionado com drogas. Negou participação na droga encontrada com Daniel Danilo, alegando que fazia muito tempo que não ia até a fábrica de molas. Tinha muito contato com Alexandre, quando precisava de peças ou ferramentas, buscava com ele. Foi dispensado da Truck Center porque a Polícia sempre o procurava no local, indagando sobre drogas. Isso, se não se engana, ocorreu no ano de 2022. Com relação ao numerário apreendido em sua casa, havia uma quantia que pertencia à sua esposa e era relativo ao acerto dela, tinha uma parte que era um giro que mantinha para sua empresa, tinha R\$ 5.000,00 que precisava que depositar na Sicoob para pagar seu

cartão de crédito e tinha uma parte que estava guardando para montar sua oficina. Também consumia drogas, todos os dias. Quando ia pescar, consumia na companhia de outras pessoas, mas geralmente sozinho”.

Pois bem.

Desse modo, tem-se que o decreto condenatório era mesmo de rigor, tanto que não houve insurgência de Defesa quanto a isso.

Restritos os limites de atuação recursal nesta instância, diante do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, passa-se ao enfrentamento das teses recursais apresentadas, quanto à aplicação da pena, a qual comporta não comporta reparos.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, as penas-bases foram estabelecidas nos mínimos legais, em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa para o delito de tráfico de drogas e em 1 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa pelo delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Na segunda fase, estão ausentes circunstâncias agravantes.

Apesar de reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, essa não possui o condão de fixar a pena intermediária abaixo do mínimo legal, em homenagem à súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, não há causas de aumento, sendo negada a aplicação do redutor previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, contra o que se insurge a combativa Defesa.

Pontua a D. Defesa, em suma, que “*segundo o juiz de piso, ficou comprovada a dedicação a atividade criminosa do recorrente, que foi absolvido pelo delito da associação ao tráfico, ou seja, a conclusão de que o recorrente se dedicava atividade criminosa, encontra-se lastreada, única e exclusivamente, na quantidade de droga apreendida*” (fl. 1226), acrescentando que o privilégio deve ser reconhecido “*assim como ocorreu com o corréu Daniel Danilo Bispo, o qual possui condições pessoais idênticas a deste apelante, e as condições processuais mais graves do que este apelante, vez que possuía maior quantidade de “crack”, droga com maior potencial lesivo, outros entorpecentes fracionados para entrega a terceiros, dentre outros*” (fl. 1236).

Entretanto, conforme se depreende da leitura do r.

decreto condenatório, cujo excerto licencio-me a reproduzir ante o quilate apresentado, incutido de primoroso zelo e ímpar didática, além de irretocável erudição jurídica, o afastamento do privilégio não ocorreu apenas pelas circunstâncias mencionadas pela D. Defesa, mas também (fls. 1099/1105):

“(...) Sem contar que na residência de DANIEL VINÍCIUS foi encontrada uma balança de precisão e considerável quantia em dinheiro (R\$26.400,00).

Sobre a quantia em dinheiro apreendida em sua casa, DANIEL VINÍCIUS alegou que parte correspondia ao acerto trabalhista recebido por sua mulher, outra quantia mantinha para giro de sua empresa, tinha ainda a quantia de R\$5.000,00 para pagamento do cartão de crédito e o restante estava guardando para montar sua oficina.

No entanto, não logrou comprovar a origem lícita de todo o numerário.

Ainda que não se descarte que exerça atividade lícita concomitantemente ao comércio de drogas, fato é que não comprovou que o expressivo numerário apreendido em sua casa seja decorrente de pagamentos por serviços prestados. Não apresentou

qualquer documento idôneo, contemporâneo à apreensão, como prova.

Anexou aos autos tão somente termo de rescisão de contrato de trabalho, em nome de sua mulher, constando o valor rescisório líquido de R\$2.068,73 e um recibo de pagamento mensal no valor de R\$1.591,56, datados de 01/11 e 07/11/2023 (fls. 658 e 659). Apenas nesta parte (total de R\$3.660,29) apresentou comprovação idônea.

Com relação ao restante do dinheiro (R\$22.739,71) não fez prova de sua origem, apenas sugerindo ser decorrente de seu trabalho lícito, mas, como dito, não há nos autos sequer comprovantes de pagamento por serviços prestados, declaração de bens, que justificasse que DANIEL VINÍCIUS mantivesse em sua casa, em espécie, tamanha quantia em dinheiro. Não é comum a guarda de quantias altas em dinheiro, nem mesmo para fins de poupança nem mesmo para capital de giro, como alega.

Em verdade, a expressiva quantidade de dinheiro apreendida em seu poder é condizente com o relato dos policiais, no tocante a atuação do acusado DANIEL VINÍCIUS no tráfico de drogas.

Enfim, com relação à essa diferença é caso de perdimento. Já a quantia de R\$3.660,29, porque provado nos autos sua

origem, defiro seu levantamento por Noely Rodrigues Manfrin.

(...)

Sem contar a grande monta de dinheiro em espécie apreendida em poder do acusado, em sua casa, cuja origem lícita, em sua maioria, não foi demonstrada, bem como a apreensão de uma arma de fogo e munições, sob o colchão, e uma balança de precisão, tudo a revelar o maior engajamento de DANIEL VINÍCIUS na seara criminosa.

Mas no tocante ao réu DANIEL VINÍCIUS, a quantidade de drogas não é o único fator a afastar a figura do tráfico privilegiado.

Há outras evidências de que há tempos DANIEL VINÍCIUS vinha se dedicando ao comércio e distribuição de drogas.

Segundo o firme relato dos policiais, as investigações em face de DANIEL VINÍCIUS iniciaram-se após a prisão em flagrante de João Batista Lourenço em 08/03/2023 (Boletim de Ocorrência às fls. 15/18 do Apenso nº 1500351-52.2023.8.26.0531), quando observaram no aparelho celular dele, apreendido e vasculhado com ordem judicial, mensagens que apontavam DANIEL VINÍCIUS, vulgo “GORDINHO”, como a pessoa que lhe fornecia drogas para

revenda. A partir de então, intensificaram a vigilância sobre DANIEL VINÍCIUS e representaram inicialmente autorização para interceptação telefônica em face dele, culminando, por fim, em ordem de busca domiciliar e em sua prisão em flagrante delito por crime de tráfico de drogas.

O depoimento prestado pelos policiais é corroborado pelo laudo pericial e relatório de investigação relativos ao aparelho celular apreendido em poder de João Batista Lourenço, acostados às fls. 19/247 e 248/276 do Apenso nº 1500351-52.2023.8.26.0531.

Às fls. 25 (apenso nº 1500351-52.2023.8.26.0531), observa-se a troca de mensagens entre “João Pintor” (João Batista Lourenço) e “Gordinho” (usuário do telefone 17 99732.5446) em 06/03/2023, em que parte das mensagens foram deletadas, mas, no mais, sugerem o fornecimento de drogas, notadamente quando João responde “Amanhã já do um salve dexta no jeito” e “200g”, referindo-se, ao que tudo indica, a quantidade de droga a lhe ser repassada para revenda.

Além disso, DANIEL VINÍCIUS, chamado por “GORDINHO”, é citado por João Lourenço em inúmeras conversas

travadas, especialmente com seus filhos (Rodrigo Ronei e Douglas Samuel), deixando nítida sua posição de fornecedor de drogas para revenda. Vejamos:

Em mensagem trocada com o usuário Flávia Pinheiro (ao que se conclui João conversa com um de seus filhos), aos 02/03/2023, João Batista menciona que tem que “pagar Gordinho” (fl. 211 do Apenso nº 1500351-52.2023.8.26.0531).

Em mensagens trocadas em 22/02/2023, o filho de João (usando o terminal do usuário Flávia Pinheiro) pede para João “pegar pó” de “Gordinho” (fl. 263 do Apenso nº 1500351-52.2023.8.26.0531):

Flavia Pinheiro: “Certo vc me solta umas bucha aí até segunda pra mim ir em Olimpia segunda tenho q junta um dinheiro”.

João Pintor: “Vc q sabe vai vende onde”

João Pintor: “Aqui só por deus”

Flávia Pinheiro: “So tem aí pra ru e moiado”

João Pintor: “Então foda”

João Pintor: “N fui preso essa noite por deus”

João Pintor: “A polícia dando geral no cara em

frente de casa ninguém me acordo”

João Pintor: “Se ele tivesse alguma coisa eu já era”

João Pintor: “Inimiga número 1”

Flávia Pinheiro: “Carai tá foda”

Flávia Pinheiro: “Pega pó desse Gordo ai”

João Pintor: “Pega o q”

Flávia Pinheiro: “Pó”

João Pintor: “Ata”

Então, na mesma data, João reencaminha ao filho os áudios que lhe foram encaminhados por “GORDINHO” (fl. 264 do Apenso nº 1500351-52.2023.8.26.0531):

Transcrição:

“Não, mano, fala pra ele que ajeito, se ele quiser, amanhã já ajeito pra ele”;

“Fala pra ele trocar uma ideia comigo amanhã, que eu tenho um negócio bom pra ele, pra ele alinhar comigo, entendeu?”

“É, fica ligeiro João, fica ligeiro que é problema, os caras pegam mesmo, arruma um mocó, algum lugar”.

“Mas fala pra ele falar comigo, eu tenho um monte de pino feito lá, de pó, é... tenho uma comercialzinho boa lá, cara, e eu não tenho quem soltar, se ele quiser ir comigo, nós vamos juntos”.

E continuando a conversa entre João e seu filho:

João Pintor: “Vai te ageita”

Flávia Pinheiro: “Passa número dele”

Flávia Pinheiro: “A mais vende pra ele é foda”

João Pintor (áudio transcrição): “Não é vender, você vai pegar que nem eu pego, uai, você vai pegar que nem eu pego”.

João Pintor: “Vem aqui”

DANIEL VINÍCIUS (“GORDINHO”) é citado ainda em conversa registrada no dia seguinte entre João e seu filho (fls. 265/268 do apenso nº 1500351-52.2023.8.26.0531):

Flávia Pinheiro: “Ou”

João Pintor (áudio transcrição): “Ou, o Gordinho mandou mensagem para você entrar em contato com ele, você não atende o celular, você some no mapa! O Aguiar fodeu com tudo nós lá no fórum, o Aguiar ferrou! Mas ferrou! Ferrou” que eu nem sei o que vou fazer mais, falou que vocês dois continuam trazendo drogas aqui e eu continuo vendendo”.

Flávia Pinheiro: “Faltava”

João Pintor (áudio transcrição): “... sei nem o que vou fazer da vida, se a única coisa que eu tenho na vida é isso aqui”

João Pintor (áudio transcrição): “O Gordinho mandou você entrar em contato com ele, meu! Agora, você fica muito fora da internet, você precisa tem que ficar 24 hrs na internet, você fica muito fora, mano!”

João Pintor (áudio transcrição): “Ou, custa vim aqui, se você soubesse a situação que nós tá, você nem tava atrás dessas coisinhas que você anda aí, essas coisas vão ficar jogadas aí e nós preso lá dentro”

Flavia Pinheiro: “Vc q n atende”

Flavia Pinheiro: “Te liguei”

João Pintor: “Tem que vim aqui em casa, não ficar ligando, nós tem que dar um jeito aí, eu e você, pegar uma coisa grande do outro aí, e levantar um dinheiro ou nois... sei lá, vazar, porque o Rodrigo foi ripado, você tá sabendo, né?! Nós dois vai ser também, sem dúvida!”

João Pintor: “Vou ver se eu cato um meio kg do cara, pra mim levantar um dinheiro e vou ver pra onde que eu vou, não

sei mais o que eu vou fazer, porque o outro lá falou que continua... pergunta pro Rodrigo, tem que conversar pessoalmente, entendeu? Que vocês dois continuam levando coisa e eu continuo vendendo.” (fl. 267)

Flavia Pinheiro: “Vou desce aí”

*Flavia Pinheiro: Se n para fica fazendo cagada
sobra pra nós”*

*João Pintor (áudio transcrição): “Se eu parar, o
que acontece com todo mundo? Fala pra mim, o que acontece se eu
parar?”*

*João Pintor (áudio transcrição): “Não, to aqui no
João do 30, daqui uns 10 minutos eu tô lá”*

*Flávia Pinheiro: “Vou vaza vou ficar aq na
biqueira”*

*João Pintor (áudio transcrição): “Conversa com o
Gordinho... tem um cara agora, querendo três pó aqui oh!, Se tivesse
tava na mão já, você conversou com o Gordinho? Falou com o
Gordinho ou não falou nada?” (fl. 268)*

*Em conversas registradas nos dias 26/02/2023,
27/02/2023, 03/03/2023 e 05/03/2023, João mais uma vez cita
“GORDINHO” (DANIEL VINÍCIUS) (fls. 270, 272/273, 260, 261 do*

apenso nº 1500351-52.2023.8.26.0531):

João Pintor (áudio transcrição): “Tá vendo, isso que é foda, não sei se é verdade o que você falou ontem, mas parei de vender 9 horas, não vendi nada! Nada! Nada!... Agora, hoje, domingo, não vende nada, to fudido com o Gordinho”.

João Pintor (áudio transcrição): “Ai, de tarde, se vender, eu te arrumo mais uns trocados aí, a culpa foi sua de não vender ontem, tava bombando ontem, você fez aquela bobeira lá, não vendi mais nada, guardei tudo e fui dormir”.

Flavia Pinheiro (áudio transcrição): “Tem que pegar, quando é assim, mandar os noias começar a fumar aí no fundão, pelo ao menos já sai sem nada, porque se eles saírem, e catar alguma coisa com eles, aí dá problema”

João Pintor (áudio transcrição): “Então, não vendi nada, teve gente que chegou com 100 outro com 50, perdi todos os corre, todos, todos, todos... e hoje não vende nada, amanhã não vende nada, perdi tudo” (fl. 270)

Flavia Pinheiro: “Comprei as coisas pro Heitor com aqueles 100 Paloma mando msg q n tinha nada lá”

Flavia Pinheiro: “Não almocei” João Pintor

(áudio transcrição): “Tá foda, então! Cuidado gastar o dinheiro do BO que esse Gordinho é um Cu, viu...”

João Pintor: “Eu n largo por causa disso” João Pintor: “Fica pior” (fls. 272)

Flavia Pinheiro: “So n perde esse negocio ai” Joao Pintor: “Vc q sabe se quiser vem pega outro 100 vem só q amanha nd”

João Pintor (áudio transcrição): “Uma não... vendi duas, vendi duas, para umas sapatonas ai...”

Flavia Pinheiro: “Se me der quero voui compra umas fruta aqq povo n faz comida só tem água”

Flavia Pinheiro: “não sei se tão duro tbm”

João Pintor: “Se quiser vim pegar, vem, só que amanhã não tem como fazer nada, porque eu acho que a nenê vai nascer quarta feira, não nem fralda, nem uma roupinha tem. Eu dei tudo para o Gordinho, ele não queria trazer nada se eu não desse esses cinco conto e quinhentos” (fl. 273)

João Pintor: “Ele se enganou, ele me atrapalhou, o outro que está aqui esperando para passar selador e ele não traz o cabo nem nada, só que ele vai tomar no cu, eu estou cansado de ser trouxa, cara. Eu fico devendo toda semana para o Gordinho, para ficar

ajudando esse caralho aí, oh!...”

João Pintor: “Mas de todos vocês aí, quem está mais ferrado sou eu, porque eu estou na função, se Deus me livre, dá uma zica, eu vou dois BO. Mas Deus vai me ajudar, agora, se esse cara prometer que vai me dar serviço direto, eu vou parar com isso aqui.”

João Pintor: “... se ele for me dar, eu paro, porque se eu continuar aqui, se eu cair, eu caio com dois, aí, eu, vixe!. Eu vou morrer lá dentro, não tenho mais chance de nada. Que nem agora, mesmo, deu 10 horas, já veio um monte de gente aqui, eu não estou vendendo para ninguém, não vendi nada, amanhã o GORDIINHO vai vir, eu vou falar que não tem dinheiro nenhum, porque não vendi.”

João Pintor: “Um monte de gente, eu não estou soltando ninguém, porque a polícia militar tá em ariranha, prendeu dois, eu não vou correr o risco aqui, se eu cair, eu estou na água, cara”. (fl. 260)

João Pintor: “Então, só que ele pegou o BO do Gordinho e está vendendo e gastando, ontem o Gordinho ligou pra mim, falou: Ou já venceu o prazo e ele não me deu nenhum real. O que ele pega, vende 5 ele gasta, vende 3 ele gasta, tudo que dá para ele, ele gasta, não sei o que ele vai fazer, o que ele está pensando da vida,

mano. Eu não estou entendendo o que ele está pensando da vida, ontem o Gordinho, e aí: o cara não me responde, não me dá nada, e já venceu a semana. E todo dinheiro que ele pega aqui, ele vai e gasta”.

D: “Ah, vocês são loucos, eu de vocês, parava com isso daí, porque vai dar só rolo, vai sobrar pra você pagar isso daí, graças a Deus não quero mais saber dessa vida, não quero saber de BO mais não, e vocês ainda acreditam no Douglas, você acha que ele vai pagar alguma coisa? Vai não! Vai sobrar para você pagar”. João Pintor: “Não, vou dar um número dele para o cara e que se foda, o meu eu pago certinho, toda semana é R\$4.200,00, ele pega certinho aqui. Ele que se lasque, não vou ter dó de mais ninguém, mano.” (fl. 261)

Nesse cenário, não restam dúvidas que há tempos DANIEL VINÍCIUS vinha se dedicando ao tráfico de drogas, de forma consideravelmente significativa, inclusive fornecendo drogas para revenda. Sob qualquer ângulo que se analise, não faz jus ao privilégio”.

Registre-se que o benefício da figura do “tráfico privilegiado”, também conhecida como “traficância menor” ou “traficância eventual”, estabelece que a redução de pena de um sexto a

dois terços, somente será aplicada se o agente for primário, de bons antecedentes, e não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

Assim sendo, a causa de diminuição constante no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 deve ser aplicada àquele que tenha praticado o delito de maneira isolada, sendo um fato atípico em sua vida, embora penalmente punível. A aplicação da causa de redução possui um caráter excepcional, quando constatado não haver dúvidas de que o réu praticou o ato de modo não contumaz e habitual.

Apesar de o sentenciado ser primário, tinha em depósito relevante quantidade de drogas da mais nefasta natureza (cocaína), e as circunstâncias do fato – apreensão de grande quantia em dinheiro cuja origem lícita o réu não se desincumbiu de comprovar, petrecho comumente utilizado no tráfico de drogas (balança de precisão), além de diversas menções relacionadas ao recorrente em conversas afeitas à traficância, inclusive o apontando como fornecedor de entorpecentes para outros traficantes os revenderem - revelam que o acusado faz de tal prática habitual, dedicando-se à atividade criminosa.

Ademais, como já bem asseverou o Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. Não ocorre bis in idem quando o julgador fixa a pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade das drogas apreendidas e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em razão da dedicação do agente a atividades criminosas, evidenciada pelas circunstâncias que envolveram a prática delitiva, com destaque para a quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos. 3. Hipótese em que a quantidade da droga apreendida, apesar de embasar a exasperação da pena-base, não foi utilizada para definir o patamar da fração redutora, mas sim como um dos elementos de convicção para concluir que o paciente traficava com habitualidade e, conseqüentemente, não preenche um dos requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, qual seja, não se dedicar a atividades criminosas (...)” (AgRg no HC 525.356/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019 - grifei)”.

Logo, no presente caso, dadas a particularidades expostas, inaplicável seria a causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, devendo as penas definitivas de ambos os delitos serem mantidas.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, nos

termos previstos no art. 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, mantenho fixado o regime semiaberto para a pena de reclusão, preservando-se também o regime semiaberto para a pena de detenção, observando-se que restaria autorizado, ante o *quantum* de pena alcançado e a lesividade potencial à saúde dos entorpecentes apreendidos (cocaína), que faz despontar a periculosidade do agente, a imposição do regime prisional mais gravoso para o início do desconto da pena corporal, como sinal de maior reprovabilidade de sua conduta, o que, entretanto, não se altera em homenagem ao princípio do *non reformatio in pejus*.

Nesse sentido, firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 5. A fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e pela natureza das drogas apreendidas. A jurisprudência pacífica do STJ e do STF autoriza o regime mais gravoso com base nas circunstâncias do caso concreto, em observância ao princípio da individualização da pena. IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO” (REsp n. 2.053.584/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 6/1/2025).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não atendidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, pela pena imposta, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantida, integralmente, a r. sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo